



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5080301-91.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

AUTOR: ATLANFISH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de **ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.201.961/0001-79, com sede na Avenida Jorge Lacerda, nº 2.588, no bairro Costeira do Pirajubaé, na cidade de Florianópolis/SC, CEP: 88.407-002; e **KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.016.939/0001-21, com sede à Avenida Deputado Diomício Freitas, 3278, Cariosos Florianópolis, SC, CEP 88047402, ajuizada em 17/10/2024.

Na sequência, determinei a realização de constatação prévia e nomeiei para o encargo Scalzilli - Administração Judicial no evento 14, DESPADEC1.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 12, LAUDO1) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) sugerindo, desde logo, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes sob a ótica da consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, intimando as devedoras para esclarecer apontamentos e juntar a documentação faltante indicados na página 47 do evento 12, LAUDO1.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Destaca-se que os integrantes da equipe técnica da administradora judicial, vistoriaram os estabelecimentos indicados pelas requerentes, quais sejam: Avenida Deputado Diomício Freitas, 3278, bairro Carianos, Florianópolis/SC; Avenida Jorge Lacerda, 2588, bairro Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC; Avenida João Elustondo Filho, 436, bairro Santa Rosa de Lima, Porto Alegre/RS; Rodovia BR282, KM 522,1, s/n, bairro s/ nome, Xaxim/SC.

Em visita técnica realizada, foi constatado que o principal estabelecimento das requerentes é localizado na comarca de Florianópolis. Restou demonstrado que a empresa *Atlanfish está desenvolvendo suas atividades normalmente, tendo estrutura física ampla e adequada. Com relação à holding, esta não possui sede própria no momento, dado que o local onde ficará sediada está em obras.*

Além disso, *a visita técnica evidencia que, aparentemente, os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade da Atlanfish estão em estado adequado. As estruturas em Florianópolis e Xaxim estão em ótimo estado de conservação e indicam um estado adequado para desenvolver as atividades.*

Menciona o expert no laudo (evento 12, LAUDO1, pág. 33):

"Atualmente, a Atlanfish possui 37 funcionários ativos, além dos 2 sócios. Embora se verifique a retração de vínculos ao longo dos últimos 12 meses, a empresa demonstra capacidade de desenvolver suas atividades com a quantidade atual de colaboradores. Com relação à holding, não foram informados eventuais funcionários."

Destaca o auxiliar do juízo que resta confirmado o exercício regular de atividade econômica, com exceção da filial de Porto Alegre (*enchentes na filial de Porto Alegre, que geraram perda total do estoque. Houve também perda de veículos, equipamentos e a estrutura foi severamente danificada, pois o local ficou 27 dias submerso. As enchentes impactaram o faturamento total da empresa, tendo em vista que a filial representava 30 a 40% da receita bruta, agravando a crise econômica. Além disso, a filial teve aumento na inadimplência dos clientes da região.*).

Levando em consideração as informações prestadas pelas requerentes e diante das visitas técnicas as suas sedes empresariais, conclui o perito que:

" DOS REQUISITOS DO ART. 47: Os requisitos foram cumpridos de forma suficiente, em relação à Atlanfish. Já em relação à holding, cabe informar que esta não possui estrutura física, nem mesmo funcionários – situação que não é



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

incomum em relação a empresas desse tipo. Contudo, existem receitas operacionais vinculadas ao exercício de sua atividade.

DOS REQUISITOS DO ART. 48: Os requisitos foram cumpridos.

DOS REQUISITOS DO ART. 51: Os requisitos foram parcialmente cumpridos, devendo haver complementação

[...] DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL: O perito nomeado concluiu foram suficientemente comprovados os requisitos legais para a consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005."

As demonstrações contábeis analisadas capturam uma realidade financeira que sublinha a urgência de reestruturação. Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

Em conclusão, opina a administradora judicial pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com a intimação das requerentes para acostar documentos faltantes e esclarecer, *em relação à requerente Keller e Leuck Administradora de Bens Ltda.: i. A razão pela qual houve a transferência da totalidade dos terrenos da empresa para o estoque, a partir de 2024; I. O motivo da redução significativa das receitas entre os anos de 2022 e 2024 (evento 12, LAUDO1, pág. 47).*

É fato que realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Portanto, considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsistem as produções de rendas e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS ATIVOS E PASSIVOS

Reportam as requerentes que pretendem o reconhecimento da existência de grupo societário, uma vez que possuem controle societário e estrutura administrativa em comum, além de atuação em conjunto, com interconexão financeira e operacional, e confusão entre ativos e passivos.

Afirmam também que a Atlanfish e a Keller e Leuck atuam com interdependência, em conjunto, com atividades complementares. De um lado a Atlanfish se dedica a importação, exportação e comércio de pescados e frutos do mar, mas dependendo da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

infraestrutura que a holding lhe proporciona. Assim, a Keller e Leuck possui bens imobiliários que são utilizados pela Atlanfish, assim como atuam na compra, venda e locação de bens imóveis, atuando, também, na construção de instalações estratégicas, como é o caso da nova sede da Atlanfish e a filial de Xaxim.

Informou no laudo o auxiliar do juízo que (evento 12, LAUDO1, pág. 28):

"No caso concreto, os bens imóveis que são usados pela Atlanfish são de propriedade da Keller e Leuck. Além disso, o prédio em que está sendo construída a nova sede, constitui-se, no contrato social, como o estabelecimento da holding.

Por outro lado, conforme apontado à pág. 22 do presente Laudo, as empresas utilizam de caixa único para as movimentações mensais, sendo que as principais movimentações ocorrem na Atlanfish.

Além disso, possuem identidade total de sócios, e controle societário em comum, sendo ambas administradas pelo Sócio-Administrador Marcel Cristofer Leuck."

Asseverou o expert que: "os contratos bancários disponibilizados, por sua vez, comprovam a existência de garantias cruzadas. A exemplo, cita-se a CCB nº 5002061-2023.011182-2, firmada pela Atlanfish junto à Cooperativa Cresol, que possui como garantia o imóvel de matrícula nº 177890, do RI de Florianópolis, de propriedade da Keller e Leuck. Já perante o Banco Santander, a Keller e Leuck figura como avalista na CCB nº 1061759, firmada pela Atlanfish (...)."

Assim restou constado no laudo de constatação prévia pelo perito (evento 12, LAUDO1, pág. 29):

"Portanto, a conclusão desta Equipe Técnica é que foram suficientemente comprovados os requisitos legais para a consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005."

Entendo que a documentação acostada aos autos justifica o reconhecimento de alegação de que as postulantes atuam em conjunto no ramo que exploram, com o mesmo quadro societário, havendo interconexões entre seus passivos e ativos.

Chamo a atenção que eventual falência de uma das sociedades empresárias, terá os efeitos estendidos à outra. Por esta questão, também, a crise precisa ser tratada em conjunto.

Deve, ainda, a Relação de Credores e a Assembleia Geral de Credores ser comum ao grupo, bem como o Plano de Recuperação Judicial seguir a mesma linha. Assim, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

Pois bem. De acordo com a doutrina, assim é o posicionamento de Fabio Ulhoa Coelho:

Consolidação processual é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 274).

A consolidação processual é hipótese há muito defendida pela doutrina e admitida pela jurisprudência, porém, não necessariamente induz à consolidação substancial, medida essa de alcance econômico e patrimonial.

Assim dispõem os artigo 69-J da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Em mesma nota segue o artigo 69-K da referida legislação falimentar, vejamos:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. [...]

Assim leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra Comentários à Lei de empresas e falência:

A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ps. 382/383). Marcelo Barbosa Sacramone ainda esclarece que a providencia é excepcional, por ferir a disciplina legal societária, mas pode ser necessária, para evitar tratamento diverso dos credores em face de cada devedora respectiva, quando vistas perante terceiros, como uma só (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 383).

É cediço que a consolidação substancial deve se dar diante do caso concreto, o que, na demanda em apreço, verifico que há robusta documentação acostada aos autos, corroborada pelos apontamentos trazidos pelo expert em seu laudo de constatação prévia evento 12, LAUDO1.

Assim, foram preenchimento os incisos I, II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: **garantia cruzada, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Desta feita, verifico que de acordo com as informações trazidas aos autos é possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo ser dado tratamento uno as empresas demandantes, isso porque a consolidação substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Sem maiores delongas e utilizando como razões de decidir, também o parecer do auxiliar de confiança deste Juízo, no laudo de constatação prévia, de modo excepcional, dadas as circunstâncias do caso concreto, **reconheço a existência consolidação substancial de ativos e passivos**, por serem as demandantes integrantes do mesmo grupo econômico (art. 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005).

Restou demonstrado no laudo de constatação prévia elaborado pela administradora judicial que as devedoras integram grupo sob controle societário comum, sendo possível o processamento da presente recuperação judicial sob o regime da consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005.

Assim, evidenciados os requisitos autorizadores, autorizo o processamento da presente recuperação judicial sob o regime da consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005.

III – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

IV – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DE CAPITAAL ESSENCIAIS À REQUERENTE

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do Juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.201.961/0001-79 e **KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.016.939/0001-21, de modo que **reconheço a formação de grupo econômico**, sob o regime da consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005, composto na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

1.1.1 deverão as recuperandas demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, suas intenções de sanar seus passivos tributários, como por exemplo, comprovar as adesões ao parcelamento fiscal, e deverão ainda, comprovar a regularidade fiscal como condição para eventual homologação do plano de recuperação judicial;

1.2) arbitro honorários em favor da **Scalzilli - Administração Judicial**, pela realização da constatação prévia, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando que foram realizadas visitas em vários locais conforme descritos na inicial e no laudo respectivo. Intimem-se as recuperandas para realizarem o pagamento, **mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;**

1.3) mantenho como administradora **Scalzilli - Administração Judicial**, com endereço a Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1262, Bairro Centro, CEP 89680-000, telefones: (51) 99311 6669 e (54) 99948 5200, representante: Fernando Scalzilli, OAB/RS 17.230. site: www.scalzilli.com.br, e-mail: fernando@scalzilli.com.br | Fone: 51 3019.5050, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. **Apresentada a proposta, manifestem-se as recuperandas em igual prazo;**

1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) determino, ainda, que apresentem relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

1.7) deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, se necessário, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que as recuperandas **apresentem um único plano de recuperação judicial, comum ao grupo empresário (art. 69-K da Lei 11.101/05), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão,** na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito dos planos de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) officie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:

a) caberá às recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado às recuperadas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) determino às recuperandas que emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente os arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos documentos apontados no laudo de constatação prévia evento 12, LAUDO1 - pág. 47), bem como esclareçam em relação à requerente Keller e Leuck Administradora de Bens Ltda.: i. A razão pela qual houve a transferência da totalidade dos terrenos da empresa para o estoque, a partir de 2024; I. O motivo da redução significativa das receitas entre os anos de 2022 e 2024;

13) defiro o processamento do feito por consolidação substancial e processual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

14) intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista às recuperandas, através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067675792v17** e do código CRC **4068bac6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 4/11/2024, às 18:12:33

5080301-91.2024.8.24.0023

310067675792.V17